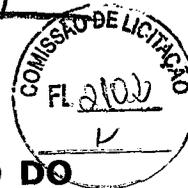


## **GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO**

---

### **RECURSO(S) IMPETRADO(S) - Fase de Habilitação -**

Tomada de Preços nº 2018.02.09.2



**EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO/CE.**

**Ref.: Edital nº TP 2018.02.09.2**

**Ato Administrativo de inabilitação em Licitação**

**CONSTRULIFE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26769278/0001-11, com sede na Rua da Independência nº 620, bairro Nova Esperança, CEP 63.185-000, FARIAS BRITO/CE, representada neste ato por sócio administrador CARLOS RAUNIR FERREIRA LIMA, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito CPF/MF sob nº 021.917.033-99, residente na Rua da Independência nº 15, bairro Independência, CEP 63.185-000, FARIAS BRITO/CE, vem, tempestivamente, perante V. Exa., apresentar;**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c os artigos XX e XXX do Decreto Municipal nº 246/2017, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:**

**PRELIMINARMENTE**

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:



**CONSTRULIFE**



**"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".**

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

**"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."**

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

### **DO EFEITO SUSPENSIVO**

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de

**CONSTRULIFE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA-ME - CNPJ (MF) Nº 26.769.278/0001-11**

Rua da Independência nº 620, bairro Nova Esperança, CEP 63.185-000 – FARIAS BRITO/CE.

TELEFONE (88) 99710-9210; EMAIL [construlife79@gamil.com](mailto:construlife79@gamil.com)



**CONSTRULIFE**



5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

## DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal de FARIAS BRITO no Ceará para o certame licitatório, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Tomada de Preços, oriunda do **Edital nº TP 2018.02.09.2**.

Devidamente representada, por meio de seu único proprietário, Sr. **Carlos Raunir**, a RECORRENTE entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial. Na mesma sessão, estava presente outras empresas, representadas por seus respectivos sócios, ou procurador, que também entregou dois envelopes, um com a documentação e o outro com a proposta comercial.

Ocorre que, a Comissão de Licitações, **presidida por Vossa excelência**, decidiu declarar a empresa RECORRENTE INABILITADA, por suposto descumprimento do **item nº 3.2.10.1 do Edital**.

Porém, a RECORRENTE apresentou devidamente o **CRC (Certificado de Registro Cadastral)**, conforme previsto no **CAPITULO II - DA PARTICIPAÇÃO**, item 2.1 do edital que **Edital nº TP 2018.02.09.2**, o que por direito legítimo e certo, torna desnecessário apresentação da mesma documentação de habilitação jurídica, no mesmo certame, como assim esta exigindo no **item nº 3.2.10.1 do Edital TP 2018.02.09.2**

## DO DIREITO

*Ab initio*, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a

**CONSTRULIFE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA-ME - CNPJ (MF) Nº 26.769.278/0001-11**

Rua da Independência nº 620, bairro Nova Esperança, CEP 63.185-000 – FARIAS BRITO/CE.

TELEFONE (88) 99710-9210; EMAIL [construlife79@gamil.com](mailto:construlife79@gamil.com)



**CONSTRULIFE**



administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Por sua vez, **o item nº 2.1 do Edital nº TP 2018.02.09.2** é claro ao afirmar que é permitida a substituição dos documentos previstos **no item nº 3.2.10.1** do Edital pelo Certificado Único de Fornecedores.

**“2.1 Somente poderão participar desta licitação, as empresas inscritas no Cadastro de fornecedores da Prefeitura de Farias Brito, ou que atendam todas as condições de cadastramento da Prefeitura....”**

Ressalta-se que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, **estando, pois, amparada na legalidade.**

Além disso, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, o que se extrai que não se prospera a sua **INABILITAÇÃO.**

Consideram-se registros cadastrais o conjunto de dados relativos ao perfil do licitante, com enfoque nos aspectos jurídicos, técnicos, econômico-financeiro e fiscais. Tem por finalidade simplificar os procedimentos de habilitação, poupando a Administração e os licitantes de burocratizar a disputa e encurtar o certame licitatório.

O Registro Cadastral permite que toda a documentação prevista para a fase de habilitação seja substituída pelo Certificado de Registro Cadastral – CRC, expedido pelo órgão encarregado do controle destes dados. Esse certificado, periodicamente deve ser atualizado na repartição encarregada de sua expedição e controle, pois comprova a aptidão do interessado para contratar com a Administração, que pode a qualquer tempo, ser suspenso ou cancelado se o inscrito deixar de atender às exigências para a habilitação no processo licitatório.

Muitas licitações pedem como exigência na fase de habilitação a apresentação do CRC emitido pelo órgão público, com base na Lei 8666/93. Este certificado tem o objetivo de eliminar a Habilitação Jurídica. Uma consideração muito

**CONSTRULIFE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA-ME - CNPJ (MF) Nº 26.769.278/0001-11**

Rua da Independência nº 620, bairro Nova Esperança, CEP 63.185-000 – FARIAS BRITO/CE.

TELEFONE (88) 99710-9210; EMAIL [construlife79@gamil.com](mailto:construlife79@gamil.com)



**CONSTRULIFE**



favorável a este tipo de cadastro em que alguns órgãos públicos é a participação de Cartas Convite, Dispensas de Licitações, pois o órgão tem sua empresa cadastrada em seu banco de dados, podendo assim a qualquer momento, fazer consultas ou convidá-los para participação em uma destas modalidades de licitação.

Neste sentido, vejamos o que diz o manual de "Licitações e Contratos, orientações e Jurisprudência do TCU" em sua 4ª edição de 2010:

**"Cadastramento prévio exigido para participação em tomada de preços não se confunde com a habilitação.**

Tem por objetivo tornar a licitação mais célere e simplificada, pois a Administração exigirá do licitante cadastrado apenas os documentos de habilitação que não constem do respectivo registro. Pode ser feito na entidade ou órgão promotor do certame, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) ou nos sistemas equivalentes adotados pelos estados e municípios.

Em tomada de preços, **o cadastramento deve estar regularizado até três dias antes do recebimento dos envelopes com a documentação e a proposta.**

E ainda, corroborando o exposto acima, não distinto é o entendimento do Tribunal de Contas da União, como se vislumbra nos acórdãos abaixo:

**"Observe, em relação ao cadastramento dos licitantes, a disposição contida no art. 22, parágrafo segundo, da Lei nº 8.666/1993.** Discrimine, no parecer emitido após a verificação dos documentos e informações relativos à

**CONSTRULIFE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA-ME - CNPJ (MF) Nº 26.769.278/0001-11**

Rua da Independência nº 620, bairro Nova Esperança, CEP 63.185-000 – FARIAS BRITO/CE.

TELEFONE (88) 99710-9210; EMAIL [construlife79@gamil.com](mailto:construlife79@gamil.com)



**CONSTRULIFE**



habilitação (cadastramento): as restrições eventualmente identificadas; a base normativa e consequências para fins de contratação, a fim de atender aos princípios da publicidade e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 301/2005 Plenário”

(...) uma das distinções da modalidade de licitação Tomada de Preços das outras é, justamente, a **existência da habilitação prévia à abertura do procedimento, mediante o cadastramento dos Interessados nos registros cadastrais da Administração**. E, para atender ao princípio da competitividade, **os não previamente cadastrados têm garantida a possibilidade e se inscreverem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, contando que satisfaçam as exigências para a devida qualificação. Acórdão 718/2009 Primeira Câmara (Relatório do Ministro Relator) **(grifo nosso)**

Analisando o assunto, Marçal Justen Filho orienta:

“Tanto mais porque a vontade legislativa é permitir que, após divulgado o edital, eventuais interessados requeiram sua habilitação e venham participar da licitação. Por isso, a melhor interpretação é a de que **os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento**’ (‘Comentários 459 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do



**CONSTRULIFE**



TCU à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Editora Dialética, 5ª edição, pág. 180). **(grifo nosso)**

Nesse sentido, impende ressaltar o alerta da Ilustre Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro sobre o prévio cadastro, *in verbis*:

"O que o licitante se obriga a **apresentar é toda documentação exigida para fins de inscrição**, ou seja, deve observar a norma do art. 35, combinada com a do art. 27, **até o terceiro dia anterior à data marcada para o recebimento das propostas**. (Temas polêmicos sobre licitações contratos - Ed. Malheiros - pg.66) **(grifo nosso)**

Trata-se indiscutivelmente, como já exposto, o cadastramento prévio da empresa, de causa condicionante à participação da interessada em licitação modalidade tomada de preços, por determinação legal. Assim sendo, a empresa **CONSTRULIFE**, cumpriu os termos do edital, apresentou na **HABILITAÇÃO JURIDICA, através do CRC e HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA; HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, HABILITAÇÃO TECNICA, E DECLARAÇÕES.**

**CONSTRULIFE****DO PEDIDO**

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a **RECORRENTE HABILITADA** para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Nesses termos,

Pede deferimento

Farias Brito/CE, 21 de março de 2018

**CARLOS RAUNIR FERREIRA LIMA****CPF nº 021.917.033-99****SÓCIO ADMINISTRADOR**